

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 17.448/06/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115947-56
Impugnante: Rei do Ferro Ferragens para Construção Ltda.
Proc. S. Passivo: Adilson Paulo Moura Pereira/Outros
PTA/AI: 01.000149939-01
Inscr. Estadual: 704.725262.00-94
Origem: DF/ Unai

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA. A imputação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal não se encontra suficientemente comprovada nos autos, diante da inconsistência do procedimento adotado pelo Fisco, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apuradas através da falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entrada. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24 a 52, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 108 a 112.

Intimado a ter vistas dos atos o Impugnante volta a se manifestar (fls.116 a 128). O Fisco se manifesta a respeito (fls.133 a 136).

DECISÃO

Refere-se o presente contencioso à constatação de que a Autuada deixou de registrar notas fiscais de entrada referentes ao período de julho/02 a dezembro/02 e que, em consequência, promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Exige-se o ICMS acompanhado da competente MR e da MI prevista no inciso II do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75, apurado conforme demonstrado às fls. 05/06 do PTA .

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante carrou aos autos (fls. 129 a 132) cópias do seu LRE referentes ao período autuado, comprovando a escrituração de todas as notas fiscais, objeto da autuação, constando, entretanto, o algarismo “1” antes do número de cada nota fiscal, o que caracteriza, na verdade, um erro formal.

Entende a Impugnante ser necessária prova irrefutável daquilo que foi alegado, não podendo a administração pública afirmar simplesmente da existência de indícios bastantes para responsabilizá-la.

No que tange às saídas de mercadorias desacobertas, o procedimento utilizado pelo Fisco para sua apuração não pode ser acatado por este Conselho de Contribuintes, pois, baseado em pura presunção.

Ressalte-se, ainda, que não existe dispositivo legal, na legislação tributária, que possa transformar omissão de registro de entrada em omissão de registro de saída.

Enfim, falta robustez no trabalho fiscal para validar o lançamento por ele almejado.

Assim, verifica-se que não restou caracterizada a irregularidade apontada, razão pela qual não devem prevalecer as exigências fiscais contidas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 07/04/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Relator

FEFP/EJ